



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001002394 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0023/94-1 DE 08/02/94

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS A ENTIDADES PARTICULARES DE SAÚDE, QUE  
TENHAM CONVÊNIO COM A MUNICIPALIDADE E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ÍNDICE

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
22/10/2010 12:35:18

00000011704-81



ARQUIVADO EM 11/04/94

*[Assinatura]*  
Mozack Molina  
CHEFE DA SEÇÃO  
Auxiliar de Secretário



# Câmara Municipal de São Paulo

|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha no | 1  | de proc  |
| no       | 23 | de 19 94 |

|                           |
|---------------------------|
| LIDO HOJE                 |
| ÀS COMISSÕES DE:          |
| 8/2/94                    |
| CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA    |
| POLÍCIA URBANA, MATERIAIS |
| ATIVIDADES ECONÔMICAS     |
| Saúde, Promoção Social e  |
| Patrimônio e Obras        |
|                           |
| PRESIDENTE                |

PROJETO DE LEI 01 - FL 01-0023/94-1

Concede incentivos fiscais à Entidades Particulares de Saúde, que tenham convênio com a Municipalidade, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As Entidades Particulares de Saúde, sediadas no Município de São Paulo, que se conveniarem com a Municipalidade, no sentido de prestarem de forma supletiva atendimento médico hospitalar, gozarão de descontos progressivos em relação ao IPTU e ISS por eles devidos.

Artigo 2º - A porcentagem a ser abatida em função do previsto no artigo anterior, será determinada quando da regulamentação desta Lei.

Artigo 3º - O valor da remuneração das entidades conveniadas, será de 60% (sessenta por cento) dos preços praticados ou tabelados pelas Associações Médicas vigentes à época da prestação dos serviços na Capital de São Paulo.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 1994.

|                  |
|------------------|
| SEÇÃO DE REVISÃO |
| 09 FEV 1994      |
| -DT. 10-         |

Vereador JOSE VIVIANI FERRAZ  
Vice Líder do Governo

YHK/



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|          |    |          |
|----------|----|----------|
| Folha no | 2  | de proc  |
| no       | 13 | de 19 94 |

## JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público de que o atendimento médico e hospitalar nos Postos de Saúde e Unidades Básicas de Saúde Municipais, é deficitário por inúmeras razões e entre elas podemos citar o desinteresse dos profissionais de saúde prestarem serviços à Prefeitura, face os baixos salários pagos, o que determina verdadeiro caos na Rede Municipal de Saúde.

Alia-se a este fato também, a insuficiência de servidores para cobrir as lacunas existentes em decorrência de vagas e cargos oriundos da evasão dos referidos quadros funcionais, os quais somente poderão ser preenchidos por concurso público que não se visualiza a curto prazo, vedada por lei a contratação e/ou tal preenchimento sem atentar-se à legislação vigente no que tange as formas de efetivação nos cargos.

É sabido de que as Redes Hospitalares, às vezes ociosas possuem uma infra estrutura adequada e operante com profissionais, mormente em especialidades específicas que na tratativa a convênios tem-se mostrado de profundo zelo no atendimento daqueles que os procuram.

Nesse passo, sendo imposição legal a prestação por parte da Administração Pública de atendimento médico-hospitalar, a promoção de convênios entre a Municipalidade e Entidades Particulares da área de saúde, é medida que trará à massa populacional desta megalópole um sem número de benefícios diretos que incidirão de forma idêntica ao Município, deixando este de arcar com grande volume financeiro que seria suportado pelas redes hospitalares, e em troca estariam estas recebendo da Municipalidade incentivos fiscais que lhes permitiria pagar menos ISS e IPTU.

.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....3.....

do processo nº.....23.....de 19.....94.....16, 02.....94.....(a).....*Condide*

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nadã consta,

em 16.02.94

MARIA CANDIDA MORAES PORTA  
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

17/02/94

*[Signature]*  
LUIZ ARETAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 18/02/94 às 1200hs.

Ao Nobre Vereador  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 18 de 02 de 19.94

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 4 .....

Em 20.2.94

(a).....



# Câmara Municipal de São Paulo

|               |                    |          |
|---------------|--------------------|----------|
| Forma n.º     | 4                  | do proc. |
| N.º           | 023                | 94       |
| O funcionário | <i>[Signature]</i> |          |

PARECER  
0094/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal, consistente em descontos progressivos em relação ao IPTU e ISS, às entidades particulares de saúde que "se conveniarem com a Municipalidade, no sentido de prestarem de forma supletiva atendimento médico hospitalar".

O projeto visa criar uma isenção de IPTU e ISS, mas não define os valores de tais isenções, afrontando o princípio da legalidade consagrado no art. 5º, II, da C.F., segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,  
28/02/94.

*[Signature]*  
contrário  
Zacarias

*[Signature]*

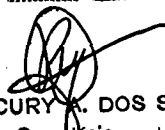
*[Signature]*  
RELATOR

*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
do 02/maio/94  
página 36 coluna 1ª  
conferido: el

A A.T.M.  
Em, 03/03/94

  
ROSMARI CURY A. DOS SANTOS  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE

|                    |    |           |
|--------------------|----|-----------|
| Folha n.º          | 05 | do proc.º |
| SÃO PAULO 23/09/94 |    |           |

São Paulo, 07 de março de 1994

MEMORANDO nº 244/94-ATM

Ao nobre Ver. Viviani Ferraz

O P 6-23/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ  
Rua Jazetei, 100 Sala 604  
CEP 01380-900  
São Paulo - SP

|                      |
|----------------------|
| RECEBIDO NA A. T. M. |
| Em 07, 3 1994        |
| às 17,55             |

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe.  
A. T. M.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 06 -

do processo nº.....

01-23

99

de 19.....

(a).....

*J. P. de Oliveira*

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a  
ausência de recurso do autor.

11/04/94

*[Signature]*  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. Chefe - A.T.M

|                                                                           |                    |
|---------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                    |
| Proc. encerrado c/                                                        | 06 fls.            |
| Arquivo em                                                                | 11-04-94           |
| O Func.º                                                                  | <i>[Signature]</i> |

Mosely Molina

Auxiliar de Secretaria I